



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 256/2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 24.04.2003**

**PROCESSO Nº 1/1681/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005313**

**RECORRENTE: CONSIGA – Consultoria de Software Ltda.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA: ICMS.** Falta de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS decorrente de aquisição de bens para o ativo imobilizado, na forma e nos prazos regulamentares. Infringência aos arts. 73, 74 e 589 do RICMS. Não ocorre denúncia espontânea de débito fiscal sem seu pagamento. Recurso conhecido e não provido. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Pelo relato do AI, a empresa autuada é acusada de não recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS referente ao diferencial de alíquota sobre a aquisição de bens para o ativo imobilizado oriundos de outros estados da Federação, no valor de R\$ 1.810,92, no ano de 1999. Segundo ainda o relato, foram infringidos os arts. 73, 74 e 589 do Dec. 24.569/97, e é sugerida a penalidade do art. 878, I, “c” do mesmo diploma legal.

As Informações Complementares elencam mês a mês as operações glosadas, discriminando os percentuais respectivos. Presentes ainda aos autos a ordem de serviço, os termos de início e conclusão de fiscalização, consulta ao Sistema GIM, cópias de notas fiscais e dos livros de registro de entradas e apuração de ICMS.

A impugnação da Autuada repousa às fls. 57 e 58, através da qual dá combate a autuação, dizendo ser regular a situação, uma vez haver pedido em 2000 alteração cadastral do regime de recolhimento de normal para outros, estando agindo de acordo com os ditames do art. 593 do RICMS.

A julgadora singular exara decisão pela total procedência da ação fiscal, dela recorrendo a Autuada através do recurso de fls. 167 a 170, onde pugna pela improcedência da ação fiscal, por considerar que o lançamento estava correto, que o fiscal autuante errou quanto ao enquadramento, e argüindo quebra do princípio da espontaneidade, uma vez que a mesma havia pedido mudança de regime de recolhimento antes de iniciada a ação fiscal. Questiona ainda as alíquotas aplicadas a produtos de informática, que só gerariam diferencial de 5%, nunca de 10%, posto que a alíquota interna seria de 12%, por força do art. 641 do RICMS.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral do Estado entende como a julgadora monocrática, opinando pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Versam os presentes autos sobre acusação de falta de recolhimento de do diferencial de alíquotas referente às operações de aquisição de bens para o ativo imobilizado da Autuada, oriundos de outros estados da Federação, no ano de 1999.

Nas informações complementares o agente autuante elenca mês a mês as notas fiscais glosadas, fazendo juntada de cópias das mesmas.

Os argumentos trazidos pela Autuada em sua defesa não têm como dar combate ao AI, posto que desprovidos de fundamentação fático-jurídica.

Se a empresa solicitou alteração cadastral em seu regime de recolhimento de normal para outros, o que poderia tornar regular seu modo de lidar com o pagamento dos impostos, somente o fez em 10.03.2000, conforme informado em seu recurso. Ora, se a autuação se refere ao ano de 1999, desamparada está a Autuada pela mudança de regime, devendo prevalecer as regras vigentes à época da infração. O mesmo argumento serve para combater a alegativa de desrespeito ao princípio da espontaneidade levantada pelo contribuinte.

Segunda a Autuada, a empresa havia solicitado uma alteração cadastral antes do desencadeamento da ação fiscal que culminou com a lavratura do AI. Como bem frisou a Consultoria Tributária em seu parecer, a denúncia espontânea do débito só se configuraria com o pagamento do imposto tido como devido antes de qualquer procedimento fiscal. No caso presente, foi a fiscalização que levantou o débito, não havendo portanto que se falar em espontaneidade por parte da Autuada.

A Autuada também alega em seu recurso que as operações interestaduais envolvidas na autuação tratavam-se de aquisição de material de informática, cuja alíquota interna seria de 12%, o que tornaria impossível cobrança de diferencial maior que 5%. Ocorre que as notas fiscais existentes nos autos se referem também à aquisição de bens de outra natureza, tais como aparelhos de ar condicionado, que estão sujeitos à alíquota norma de 17%, tendo o agente autuante tido o trabalho de fazer a devida seleção quando da lavratura do AI, conforme se vê pelo demonstrativo existente nas Informações Complementares.

Por tais considerações, e pelo mais que dos autos consta, não merece qualquer reforma a decisão prolatada em juízo monocrático de 1ª instância, razão pela qual voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, porém negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente CONSIGA – Consultoria de Software Ltda., e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira/Silva  
CONSELHEIRO

Jose Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Maria Dorotéia Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO